

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Recurso N.º : 08.740
Matéria : PIS - EXS.:1981 e 1982
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.
Recorrida : DRJ em NITEROI-RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.406

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não tendo a empresa interposto a competente impugnação, ao tempo em que o era possível, o pedido de retificação de erro material da Resolução nº 202-0.073, atacada, deixa de ser apreciado por falta de objeto. Pedido não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730/002.128/85-43

Acórdão nº : 105-11.406

Recurso N.º : 08.740

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, que manteve exigência relativa ao Pis sobre o faturamento dos anos de 1981 a 1983, demonstrada a fls. 2 do processo.

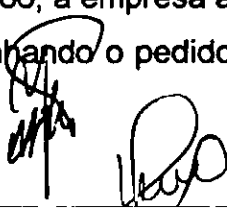
O processo foi instaurado pela exigência de fls. 4, relativa a Pis sobre o faturamento dos anos de 1980 a 1983. A situação ensejadora da cobrança foi definida como sendo omissão de receita e o lançamento é decorrente dos principais, de imposto de renda de pessoa jurídica, processos nº 10730/002.124/85 e 10730/002.125/85.

O lançamento foi impugnado a fls. 9 e 10, em 13.12.85, com a juntada das impugnações dos processos principais.

Apesar de dois processos principais foi formalizada apenas uma exigência decorrente, englobando os valores dos processos principais. Tal fato fica claro na informação fiscal de fls. 61. Acompanham a informação fiscal cópia das decisões nº 454 e 455, dos processos principais, com manutenção integral da exigência relativa ao IRPJ.

Em 26.08.86, a autoridade julgadora singular, pela Decisão nº 672, manteve integralmente a exigência.

Em 10.09.86, a empresa apresentou nova impugnação (fls. 76 a 90), informando estar encaminhando o pedido devido a agravamento. Por despacho de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

fls. 91, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23.09.86, considerando a peça de fls. 76 a 90 como recurso.

Em 29.09.96, conforme despacho de fls. 92, não tendo o recurso relativo ao processo principal sido processado no Conselho, foi o processo devolvido à origem, que retornou ao Conselho com a informação de que o principal fora remetido em 08.05.87.

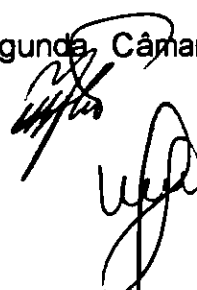
O processo principal nº 10730/002.125/85, foi julgado em sessão de 25.03.87, conforme Acórdão nº 105-2.211, juntado por cópia a fls. 94 a 113, com provimento parcial ao recurso, e o de nº 10730/002.124/85-92 foi julgado em sessão de 10.12.87, conforme Acórdão nº 105-2.484, juntado por cópia a fls. 113 a 117, quando foi determinada correção de instância diante do agravamento ocorrido na exigência, quando da decisão monocrática.

A fls. 123 a 143, consta cópia do Acórdão nº 105-3.127, em sessão de 13.03.89, relativo ao processo nº 10730/002.124/85-92, com provimento negado.

Em sessão de 17.05.91, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pela Resolução nº 202-0.073 (fls. 165 a 169), deixou de apreciar o processo por falta de recurso.

Intimado da última decisão, em 22.07.91, a empresa protocolou, em 29.07.91, requerimento pedindo a correção de erro material na Resolução nº 202-0.073, de 17.05.91, cujo pedido solicita, no caso de indeferimento da retificação pleiteada, seja examinado como recurso especial de divergência.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por despacho de 13.08.91.



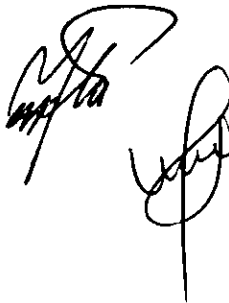
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

Novo despacho (fls. 180) com nº 202-130, em 17.05.96, transfere o processo para o Primeiro Conselho, sob a égide da Portaria nº 531, de 30/09/93. Sendo a folha que contém o despacho, a folha seguinte àquela numerada com o símbolo 179 e estando sem numeração, numerei-a e rubriquei-a, para que tenha referencial no processo.

Em tais condições, o processo me foi destinado, por sorteio, para encaminhar a votação.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O processo está devidamente instruído e se encontra em condições de julgamento.

A peça de fls. 173 a 177 encerra o requerimento de correção de erro material contido na Resolução nº 202-0.073, cumulado com Recurso Especial de Divergência, que devem ser apreciados neste julgamento.

Tendo sido, a empresa, notificada da Resolução nº 202-0.073, de 17.05.91, em 22.07.91 (Fls. 172), protocolou seu pedido em 29.07.91, cumpridos portanto os prazos assecuratórios dos dois pedidos, se devidos forem.

É de se apreciar o pedido de retificação do Acórdão, já que, se admissível, eliminará a apreciação atual da admissibilidade do recurso de divergência.

O pedido de retificação se centra, objetivamente, no fato de constar no verso do auto de infração, que o processo em análise era um procedimento "DECORRENTE", o que induziu a empresa a defender-se com tal vinculação de argumentos, própria da decorrência processual, sendo que ao final, requer, expressamente:

"REQUER:

a) - a correção do ERRO MATERIAL de endereçamento dos petítórios que sucedem a Decisão de Primeira Instância, como se dirigidos estivessem a esse EGRÉGIO SEGUNDO CONSELHO;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

b) - a desconstituição da RESOLUÇÃO Nº 202-0.073, e, conseqüente prolação de correspondente ACÓRDÃO, após apreciação do mérito, consoante precedente da Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (Acórdão CSRF/01-0.926, de 15.09.89);

*c) - o acolhimento às razões de mérito, com fundamento nas Decisões proferidas em processos que "emprestam a prova", conforme abaixo:
(...)"*

e requer ainda o cancelamento dos valores residuais pelas anistias e remissões concedidas pela Lei nº 7.450/85, art. 73, inc. II e Decreto-lei nº 2.303/86, art. 29 inc. II, por seu ínfimo valor original.

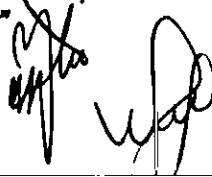
Existe clara confusão no pedido da autuada. O pleito é próprio de situações de cerceamento ao direito de defesa, no entanto ataca o conceito de prova emprestada, cumulado com a indicação de existir erro material de endereçamento das petições.

Tentarei alcançar o sentido do pedido da recorrente, na forma que me sugerem os termos da petição.

A petição de fls. 76 e 77 afirma corresponder a inconformidade da empresa, como processo reflexivo, relativa ao agravamento procedido no processo nº 10730-002.125/85-92.

Constato a fls. 68, que consta na cópia da decisão nº 454, no processo principal nº 10730-002125/85-55, a seguinte expressão:

"Em conclusão, a autoridade autuante opina pela manutenção do Auto de Infração lavrado, devendo o mesmo ser agravado para se incluir a exigência da omissão de receita apurada através da diligência no valor de Cr\$ 12.285.091 e a cobrança do adicional de 10% por ter os lucros ultrapassado a 60.000 e 40.000 ORTNs."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

É evidente o agravamento no processo principal mas não consta deste processo o seu agravamento, que na qualidade de acessório deveria receber o reflexo da inclusão de Cr\$ 12.285.091,00 na base tributável, ampliando a cobrança ao processo decorrente.

O julgamento do presente processo, apenas fez manter a exigência inicial, sem qualquer agravamento visível.

A peça de fls. 76 e 77 é clara afronta ao agravamento ocorrido no processo principal e que não foi apreciada pela autoridade monocrática, que preferiu encaminhá-la a este Colegiado como se recurso fosse (fls. 91).

A falta de agravamento no presente processo torna inócua a petição de fls. 76 e 77, pois seu conteúdo cai no vazio. Ataca a situação inexistente de agravamento. Se o auto de infração exigia de tributo Cr\$ 1.554.736,00 (fls. 4) e encargos e a decisão monocrática manteve e continuou exigindo Cz\$ 1.554,73 (fls. 72), apenas com adaptação do padrão monetário, é evidente que não houve agravamento, descabendo impugnar tal agravamento inexistente.

Bem verdade que a autoridade administrativa falhou ao remeter a petição ao Conselho de Contribuintes sob a forma de recurso, ainda mais que recurso não era.

Entendo ainda que o encaminhamento ao Conselho é, por derradeiro, inconseqüente, uma vez que por falta de conteúdo restou inapreciado.

O que é, porém, importante, e que a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes bem apanhou, foi a falta de recurso contra a Decisão nº 672, de fls. 72 e 73.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

Tal falta de recurso explícito, sim, dá contornos jurídicos ao procedimento da autuada, caracterizando sua omissão.

Reveja os motivos ensejadores da decisão recorrida, contidos na Resolução e assim expressos:

"RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não apreciar o processo por falta de recurso a este Conselho. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991"

A decisão foi centrada no contido no parágrafo de seguinte redação, extraído do voto condutor:

"O documento de fls. 76/77, portanto, não é cabível como impugnação à presente exigência nem pode ser tomado como recurso a este Conselho porque inaceitável como tal em sua substância."

Assim, não há como acolher o pedido de correção de erro material que teria ocorrido na Resolução nº 202-0.073, por ser ela, no meu entender, a representação adequada da decisão que o processo exigia.

Esta decisão é encaminhado com base no conceito de que processo decorrente não é conexo, tendo existência própria e devendo cumprir todas as fases processuais autonomamente. Apenas por corresponder a um processo principal a decisão no principal, salvo situação diferenciada, faz igual decisão no decorrente. Aqui, por falta de recurso, o julgamento do processo principal não socorre o decorrente, falho em sua instrução pela falta do recurso que antecipa seu trânsito em julgado.

Tal entendimento vem sendo reiterado neste Colegiado, como consta, por exemplo, do Acórdão nº 101-88.986, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS QUANTO AOS PRAZOS."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730/002.128/85-43
Acórdão nº 105-11.406

TEMPESTIVIDADE. Embora o litígio possa versar sobre lançamento tributário cujo suporte fático tenha conexão ou dependência com outra matéria objeto de tributação em procedimento fiscal denominado PRINCIPAL, sob o amparo do Direito Processual as relações jurídicas são independentes, devendo cada sujeito passivo, em seu correspondente processo, contar com os prazos que lhe são próprios. (...)”

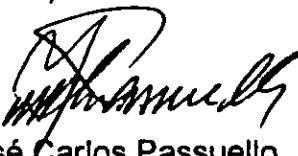
Deixo de me manifestar sobre a aplicação das anistias e remissões mencionadas por tratar-se de matéria de cálculo e execução, cujo aplicação é verificada pela autoridade administrativa, mesmo porque deixou de constar do litígio ao tempo da exigência, em seu prazo de impugnação.

Assim, no meu entender, pela absoluta falta de objeto, já que não existiu a impugnação ao momento adequado, o pedido não deve ser conhecido.

Quanto ao Recurso Especial de Divergência, a falta de objeto do presente recurso fulmina-o de mesma deficiência, porém, por ser de competência do Sr. Presidente da Câmara, na forma do art. 31 da Portaria 537, de 17.07.92, sua admissibilidade, deixo de apreciar-lo.

Assim, pelo que consta do processo, voto por não conhecer do pedido, por falta de objeto, restando prejudicada a apreciação do pedido de correção de erro material relativamente à Resolução nº 202-0.073, de 17.05.91.

Brasília, DF, 18 de abril de 1997


José Carlos Passuello
